



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 416, DE 2024

(Da Sra. Erika Hilton)

Institui a obrigatoriedade de fixação, em local visível, de placa informativa sobre o respeito ao nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans e travestis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5123/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2024
(Da Sra. Erika Hilton)

Institui a obrigatoriedade de fixação, em local visível, de placa informativa sobre o respeito ao nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans e travestis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de fixação, em local visível, de placa informativa sobre o respeito ao nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans e travestis em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal e nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, bem como nos serviços sociais autônomos instituídos pela União.

Art. 2º Os órgãos e entidades de que tratam esta Lei deverão, em local visível, afixar placa informativa contendo o seguinte conteúdo: "AQUI RESPEITAMOS O SEU NOME SOCIAL".

Parágrafo único. As placas a que se referem o "caput" deverão ser confeccionadas no tamanho de, pelo menos, 40cmx20cm.





Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - nome social: designação pelo qual pessoas trans e travestis se reconhecem e são identificadas perante seu meio social; e

II - identidade de gênero: a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade, e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 4º A pessoa trans ou travesti poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal e nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, bem como nos serviços sociais autônomos instituídos pela União.

Art. 5º Os órgãos e entidades mencionados nesta Lei devem adotar, utilizar e respeitar o nome social das pessoas trans e travestis em todos os atos e procedimentos, conforme solicitado por elas e conforme previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Fica vedado o uso do nome civil nos atos e procedimentos dos órgãos e entidades ao qual se refere o “caput” quando solicitado o uso do nome social.

Art. 6º Os agentes públicos e os empregados do setor privado vinculados, conforme o caso, aos órgãos, entidades, instituições ou empresas referidos no art. 4º desta Lei deverão respeitar a identidade de gênero das pessoas trans e travestis e tratá-las pelos nomes por elas indicados, que constarão nos atos escritos.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas, discriminatórias e LGBTfóbicas para referir-se às pessoas trans e travestis.

Art. 7º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das



* CD 245283377500*



entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

§1º A utilização do nome social deve ser amplamente respeitada, principalmente em:

I - fichas de cadastro, formulários, prontuários, petições, documentos de tramitação e requerimentos de qualquer natureza;

II – cadastros para ingresso e permanência nas pessoas jurídicas que se encontram obrigadas a respeitar o uso do nome social;

III – comunicações internas de uso ou circulação coletiva, especialmente memorandos, escala de férias e holerites impressos;

IV – endereços de correios eletrônicos;

V – identificações funcionais de uso interno dos órgãos, entidades, instituições ou empresas;

VI – listas de ramais dos órgãos, entidades, instituições ou empresas;

VII – nomes de usuário em sistemas de informática; e

VIII – inscrições em eventos promovidos pelos órgãos, entidades, instituições ou empresas e expedição dos respectivos certificados.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei objetiva a obrigatoriedade de afixação, em local visível, de placas informativas sobre o respeito ao nome social de pessoas trans e travestis em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal e nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, bem como nos serviços sociais autônomos instituídos pela União. Além disso, prevê que a



* CD 245283377500*



pessoa trans ou travesti poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades.

O Decreto nº 8727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, sinaliza para a importância de mecanismos institucionais da promoção de direitos da população trans e travesti relativo às suas identidades e registros documentais.

Assim, esta proposição legislativa buscaria fortalecer ainda mais essa política pública de promoção da dignidade da pessoa humana e do respeito à identidade, sobretudo por ser o nome do indivíduo um direito fundamental. Nesse sentido, o projeto também seria importante para a conscientização da população e dos agentes públicos sobre a concretização de direito fundamental da população trans e travesti, além de reforçar a importância do exercício da cidadania pelo acesso ao nome social para a população transexual.

Apesar dos avanços da comunidade LGBTQIAP+ na conquista de direitos por todo Brasil, nosso país segue sendo o que mais mata e violenta pessoas trans. Segundo o mapeamento da organização internacional TGEU (Transgender Europe), nossa nação acumula 37,5% dos assassinatos de pessoas travestis e transexuais no mundo, entre Janeiro de 2008 e Setembro de 2022.

Não obstante, movimentos sociais lutam há décadas pela implementação total e indiscriminada do Nome Social, adotado por pessoas travestis e transexuais, em âmbitos públicos, privados e institucionais; tendo conquistado sua primeira vitória e reconhecimento federal há apenas 8 anos, por meio do referido decreto. Além disso, em diversos municípios foi adotado política semelhante de reconhecimento da identidade de gênero das pessoas trans e travestis no âmbito da administração municipal e estadual, principalmente, no âmbito das secretarias de educação.



* C D 2 4 5 2 8 3 3 7 7 5 0*





O dado mais relevante destaca que contabilizando dados das Secretarias Estaduais de Educação entre 2012 e 2022, nota-se que 12 (doze) Estados Brasileiros apresentaram o significativo aumento de até 300% na solicitação de tratamento pelo nome social em documentos e registros escolares no Ensino Básico e na modalidade de Educação de Jovens Adultos (EJA), opção formalmente regulamentada pelo Ministério da Educação na Resolução Nº1/2018.¹

Isso significa que o Estado Brasileiro precisa ainda de avanço nas políticas públicas de inclusão e deixa nítido que a demanda desses cidadãos pelo respeito ao nome social é urgente e não pode ser negligenciada.

Discutir, portanto, o direito ao nome na nossa sociedade é discutir o direito à personalidade e ao auto-reconhecimento. Ainda, o direito à não discriminação também integra a Constituição Federal, conforme seu artigo 3º, inciso IV, quando dispõe sobre os objetivos fundamentais da república.

Nesses marcos, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional não pode ser mais um perpetrador de violência contra pessoas trans e travestis. O decreto presidencial Nº 8.727/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero, define nome social como “designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida”, e marca a obrigatoriedade do poder público de atender a comunidade respeitando o nome social e veda quaisquer expressões pejorativas no tratamento dessa parcela da população.

Em nome da vida e em respeito às pessoas travestis e transexuais, a fim de fazer valer a lei, apresento este projeto para objetivar a obrigatoriedade da presença de uma placa que indique, em lugar visível, o compromisso com o respeito ao nome social em espaços e repartições públicas da união.

Essa é uma medida fundamental para a conscientização de todos os brasileiros, um avanço em direção ao fim da discriminação com base em estereótipos

¹ Ver mais:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cresce-300-o-uso-de-nome-social-nas-escolas-publicas-na-ultima-decada/>> Acesso em 19/02/2024.



exEdit
* C D 2 4 5 2 8 3 3 7 7 5 0



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

de gênero e para a garantia do direito constitucional à dignidade e autodeterminação. Solicito, então, apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Apresentação: 23/02/2024 17:17:24.320 - MESA

PL n.416/2024

Sala das Sessões, em de janeiro de 2024.

Erik J. Jilka

Erika Hilton

Deputada Federal - PSOL/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245283377500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

* * * C D 2 4 5 2 8 3 3 7 7 5 0 0 * LexEdit

FIM DO DOCUMENTO